



PROCESSO Nº : 1.390-0/2012
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO Nº 07/2016

Trata-se de proposta de Resolução Normativa que versa sobre a instituição do Código de Ética dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso por iniciativa da Corregedoria Geral deste Tribunal.

Em que pese o Ministério Público de Contas já ter se manifestado nos presentes autos em duas oportunidades, através do Parecer nº 1104/2012 (p. 27-32) e do Parecer nº 3071/2012 (p. 59-62), ambos da lavra do então Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, entende este atual Procurador-geral de Contas que **o objeto sob análise versa sobre assunto administrativo interno do TCE/MT, sendo prescindível a manifestação do Ministério Público de Contas.**

Ressalte-se que consta da minuta proposta, em seu art. 2º, a delimitação da abrangência do referido instrumento, sendo esclarecido que **“os membros do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros”**.

Importante destacar, que após a elaboração da minuta do “Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”, houve uma alteração no Regimento Interno desta Corte, a qual deve ser considerada na redação final do texto que será submetido à aprovação. Trata-se da alteração



inserida por meio da **Resolução nº 27/2014, que alterou a redação do § 1º do artigo 1º do Regimento Interno, incluindo na categoria de membros deste Tribunal os Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas.**

De toda sorte, embora os Procuradores de Contas tenham sido incluídos como membros do Tribunal, na presente proposta de criação do “Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”, deve-se apenas alterar a redação do art. 2º para que se considere que **“os membros do Tribunal de Contas, para os fins de aplicação deste Código, são seus Conselheiros e Conselheiros Substitutos”**.

Isto porque a conduta dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, enquanto Magistrados de Contas, é regida por estatuto jurídico diverso do estatuto que rege a atuação dos Procuradores de Contas. Os Magistrados de Contas são regidos pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), já os Procuradores de Contas são regidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93). Cada carreira tem particularidades estabelecidas em legislação específica, não sendo possível instituir um só código de ética que abarque tais distinções em suas atuações.

Feito esse pequeno destaque, reafirma-se que a presente proposta versa sobre assunto administrativo interno do Tribunal, que não envolve o interesse direto do Ministério Público de Contas, não havendo portanto razão justificável para que este *Parquet* de Contas emita Parecer nestes autos.

Nesse sentido, o próprio artigo 48, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT esclarece que **“as propostas de decisão administrativa poderão ser apresentadas por qualquer dos Conselheiros e deverão versar exclusivamente sobre assuntos internos, prescindindo da manifestação do representante do Ministério Público de Contas”**.



Da mesma forma, o artigo 99 do mesmo diploma legal estabelece textualmente em seu inciso II, que compete ao Procurador de Contas “*comparecer às sessões do Tribunal Pleno quando convocado e dizer o direito, verbalmente ou por escrito, nos processos sujeitos à deliberação Plenária, ressalvadas as exceções previstas no § 1º do art. 48 deste regimento*”.

Assim, excluídos os assuntos internos administrativos que envolvam diretamente os interesses do Ministério Público de Contas, a manifestação deste *Parquet* só se faz necessária para a promoção da **defesa da ordem jurídica no âmbito do controle externo**, requerendo perante o Tribunal de Contas as medidas necessárias à preservação dos interesses públicos e do erário. Essa é precipuamente sua missão constitucional, corroborando também com o que dispõe o art. 99, I, do Regimento Interno desta Corte .

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas deixa de manifestar-se quanto ao mérito da proposta, por entender que a matéria aqui versada não alcança seu âmbito de atuação, mas reforçando a não sujeição dos Procuradores de Contas e a necessária inclusão dos Conselheiros Substitutos no texto da proposta apresentada.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para o devido prosseguimento do processo.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de fevereiro de 2016.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Geral de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012